

Aula 00

*Direito Penal p/ PC-SP (Agente Policial) -
2021 Pré-Edital*

Autor:
**Equipe Direito Penal e Processo
Penal (EC), Renan Araujo**

02 de Março de 2021

Sumário

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	2
1 Dos crimes contra a vida	2
1.1 Homicídio	2
1.2 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação	8
1.3 Infanticídio	10
1.4 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento	11
1.5 Aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante	11
1.6 Aborto praticado com o consentimento da gestante.....	12
1.7 Majorantes no aborto	12
1.8 Aborto permitido.....	13
1.9 Ação Penal.....	13
2 Das lesões corporais	13
2.1 Lesão corporal qualificada pela morte	14
2.2 Outras disposições relevantes	15
3 Crimes contra a honra	17
3.1 Calúnia.....	17
3.2 Difamação.....	19
3.3 Injúria	19
3.4 Disposições comuns	20
EXERCÍCIOS COMENTADOS.....	21
EXERCÍCIOS PARA PRATICAR.....	33
GABARITO	39



DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

1 Dos crimes contra a vida

Os crimes contra a vida são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a vida humana, que, para efeitos penais, pode ser tanto a vida **intrauterina** quanto a vida **extrauterina**, de forma que não só a vida de quem já nasceu é tutelada, **mas também será tutelada a vida daqueles que ainda estão no ventre materno (nascituros)**.

Vamos começar então!

1.1 Homicídio

O bem jurídico tutelado é a vida humana, mais precisamente a vida extrauterina. O Homicídio, entretanto, pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- Homicídio Simples;
- Homicídio privilegiado (§1º);
- Homicídio qualificado (§2º);
- Homicídio culposo (§3º);
- Homicídio culposo majorado (§4º, primeira parte);
- Homicídio doloso majorado (§4º, segunda parte e §§ 6º e 7º);

1.1.1 Homicídio simples

É aquele previsto no *caput* do art. 121 ("matar alguém"). O sujeito ativo pode ser **qualquer pessoa física**, bem como **qualquer pessoa física pode ser sujeito passivo do delito**.

O tipo objetivo (conduta descrita como incriminada) é **TIRAR A VIDA DE ALGUÉM**. Mas para isso, precisamos saber quando se inicia a vida humana extrauterina, que se inicia com o início do trabalho de parto, para a maioria da Doutrina, momento no qual o feto passa a ter contato com a vida extrauterina.

Assim, se for tirada a vida de alguém que ainda não nasceu (ainda não há vida extrauterina, não há homicídio, podendo haver aborto). Semelhantemente, se o fato for praticado por quem já não tem mais vida (cadáver), estaremos diante de **UM CRIME IMPOSSÍVEL** (Por absoluta impropriedade do objeto).



O homicídio pode ser praticado de forma livre (disparo de arma de fogo, facada, pancadas, etc.), podendo ser praticado de forma comissiva (ação) ou omissiva (omissão), embora geralmente seja praticado por meio de uma ação (um “fazer” alguma coisa).

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo qualquer finalidade específica de agir (dolo específico) e o **crime se consuma quando a vítima vem a falecer, sendo, portanto, um crime material**. Como o delito pode ser fracionado em vários atos (**crime plurissubsistente**), existe a possibilidade de tentativa, desde que, iniciada a execução, o crime não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Frise-se que o homicídio simples, ainda quando praticado por apenas uma pessoa, mas em **atividade típica de grupo de extermínio, é crime hediondo** (art. 1º, I da Lei 8.072/90).

1.1.2 Homicídio privilegiado (§1º)

O Homicídio privilegiado é um homicídio praticado em circunstâncias especiais, nas quais se entende que a reprovabilidade da conduta do agente é menor e, portanto, entende-se que o agente faz jus a uma diminuição de pena. Pode ocorrer em três situações¹:

- **Motivo de relevante valor social** – Por exemplo, matar o estuprador do bairro, pessoa que vem trazendo o terror a toda uma comunidade.
- **Motivo de relevante valor MORAL** – Por exemplo, matar por compaixão (eutanásia)².
- **Sob o domínio de violenta emoção, LOGO APÓS injusta provocação da vítima** – Agente pratica o crime **dominado** por um sentimento de violenta emoção, **imediatamente após a criação desse sentimento pela própria vítima**³. Ex.: Imagine que José chegue em casa e veja sua esposa caída e machucada, pois acabara de ter sido vítima de um estupro, praticado por Paulo. José sai e encontra Paulo num bar, bebendo como se nada tivesse acontecido. Dominado pela violenta emoção, José mata Paulo. Neste caso, José responde pelo crime de homicídio, mas haverá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do CP.

Mas quais as consequências do crime privilegiado? A pena, nesse caso, é diminuída de 1/6 a 1/3.

¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61

² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61/62

³ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 51/52



1.1.3 Homicídio qualificado

O homicídio **qualificado** é aquele para o qual se prevê uma **pena mais grave (12 a 30 anos)**, em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente (configurando, inclusive, crime hediondo). O homicídio será qualificado quando for praticado:

- ⇒ **Mediante paga ou promessa de recompensa ou OUTRO MOTIVO TORPE** – Aqui se pune mais severamente o homicídio praticado por motivo torpe, que é aquela motivação repugnante, abjeta⁴, dando-se, como exemplo, a realização do crime mediante paga ou promessa de recompensa (homicídio mercenário). Há divergência a respeito da comunicabilidade da qualificadora para o mandante. Prevalece no STJ (mas há divergências) que a referida qualificadora **possui caráter pessoal, não se comunicando aos mandantes**.⁵ A Doutrina diverge sobre a natureza da “recompensa”, mas prevalece o entendimento de que **deva ter natureza econômica**.⁶
- ⇒ **Por motivo fútil** – Aqui temos o motivo banal, aquele no qual o agente retira a vida de alguém por um motivo bobo, ridículo, ou seja, há uma desproporção gigante entre o motivo do crime e o bem lesado (vida). O **STJ** vem entendendo no sentido de que ausência de motivo **seria homicídio simples**⁷, pois ausência de motivo e motivo fútil seriam situações distintas.
- ⇒ **Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum** – Aqui temos mais uma hipótese de INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA, pois o legislador dá uma série de exemplos e no final abre a possibilidade para que outras condutas semelhantes sejam punidas da mesma forma. Temos aqui, não uma qualificadora decorrente dos motivos do crime, mas uma qualificadora decorrente dos **MEIOS UTILIZADOS** para a prática do delito. **A Doutrina entende que a qualificadora do “emprego de veneno” só incide se a vítima NÃO SABE que está ingerindo veneno**; se souber, o crime poderá ser qualificado pelo meio cruel. Como se vê, a lei primeiramente trouxe exemplos do que se considera meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum (veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.) e, depois, generalizou (estabelecendo que outros métodos semelhantes também qualificam o crime de homicídio). Aqui temos outro exemplo de interpretação analógica.

⁴ Um outro exemplo é a GANÂNCIA. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 67

⁵ (AgRg no AREsp 1473963/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 54

⁷ (AgRg no REsp 1289181/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)“





MUITO CUIDADO! A utilização de **tortura** como **MEIO** para se praticar o homicídio, **qualifica o crime**. Entretanto, **se o agente pretende TORTURAR** (esse é o objetivo), mas se excede (culposamente) e acaba matando a vítima, haverá crime de **TORTURA QUALIFICADA PELO RESULTADO MORTE** (art. 1º, §3º da Lei 9.455/97).

- ⇒ **À traição, de emboscada, ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido** – Nesse caso, o crime é qualificado em razão, também, **DO MEIO UTILIZADO**, pois ele dificulta a defesa da vítima. **CUIDADO!** ➡ A idade da vítima (idoso ou criança, por exemplo), **não é MEIO PROCURADO PELO AGENTE**, logo, não qualifica o crime, embora, no caso concreto, torne mais difícil a defesa, em alguns casos.
- ⇒ **Para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime** – Aqui há o que chamamos de **conexão objetiva**, que pode ser **teleológica (assegurar a execução FUTURA de outro crime) OU consequencial** (assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem do outro crime, que **JÁ OCORREU**). O “outro crime” **NÃO PRECISA SER PRATICADO OU TER SIDO PRATICADO PELO AGENTE**, pode ter sido praticado por outra pessoa.
- ⇒ **FEMINICÍDIO** – Aqui teremos um homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. Não basta, assim, que a vítima seja mulher, deve ficar caracterizada a violência de gênero, que estará presente quando o crime envolver **violência doméstica e familiar contra a mulher** ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**.
- ⇒ **CONTRA AGENTES DE SEGURANÇA E DAS FORÇAS ARMADAS** – O homicídio também será considerado qualificado quando for praticado contra integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar), dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários) e integrantes da Força Nacional de Segurança. Contudo, não basta que o homicídio seja praticado contra alguma destas pessoas para que seja qualificado, é necessário que o crime tenha sido praticado em razão da função exercida pelo agente. **Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta qualificadora!**
 - Além dos próprios agentes, o inciso VII relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau). Assim, o homicídio praticado contra qualquer destas pessoas, desde que guarde relação com a função pública do agente, será considerado qualificado.





⇒ Se o crime for, ao mesmo tempo, privilegiado e qualificado (praticado por relevante valor moral e mediante emprego de veneno, por exemplo)? Nesse caso, temos o chamado homicídio qualificado-privilegiado. Mas, CUIDADO! Isso só será possível se a qualificadora for objetiva (relativa ao meio utilizado), pois a circunstância privilegiadora é sempre subjetiva (relativa aos motivos do crime). Assim, um crime nunca poderá ser praticado por motivo torpe e por motivo de relevante valor moral ou social, são circunstâncias colidentes! Resumo: a qualificadora tem que ser de ordem objetiva (NÃO relacionada aos motivos determinantes do crime). Nesse caso, não teremos crime hediondo, pois o privilégio, por ser relativo aos motivos determinantes, prepondera sobre a qualificadora, afastando a hediondez.

1.1.4 Homicídio culposo

O homicídio culposo ocorre quando o agente pratica uma conduta direcionada a outro fim, mas por **inobservância de um dever de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia), acaba por causar a morte da pessoa.

EXEMPLO: José, ao pintar a fachada de sua casa, deixa uma lata de tinta perigosamente na beirada do andaime. Sem querer, José esbarra na lata, que cai sobre a cabeça de um pedestre, causando-lhe a morte.

CUIDADO! Não existe compensação de culpas! Assim, se a vítima também contribuiu para o resultado, o agente responde mesmo assim, mas essa circunstância (culpa da vítima) será considerada em favor do réu na fixação da pena.

ESCLARECENDO!



CUIDADO! Apenas para fins de registro, o **homicídio culposo na direção de veículo automotor**, desde o advento da Lei 9.503/97, é crime previsto no art. 302 da referida lei (Código de Trânsito Brasileiro).



No homicídio culposo é cabível o chamado “**perdão judicial**”, que é uma causa de extinção da punibilidade que acontece nos casos expressamente previstos em lei, quando ao Juiz é permitido deixar de aplicar a pena, mesmo reconhecendo a ocorrência do crime. No homicídio culposo isso será cabível quando **as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária** (art. 121, §5º do CP).

EXEMPLO: José, distraído porque está atrasado para chegar ao trabalho, fecha o portão da garagem sem tomar as cautelas necessárias. O portão, que é automático, acaba esmagando seu pequeno filho, de 03 anos de idade, que lá estava para despedir-se do papai. Neste caso, José pratica o crime de homicídio culposo, mas é perfeitamente cabível a concessão do perdão judicial, por se entender que a consequência do crime (morte do próprio filho) já foi castigo suficiente para o agente, sendo desnecessária a aplicação da pena.

1.1.5 Homicídio majorado

O homicídio pode ser majorado (ter a pena aumentada) no caso de ter sido cometido em algumas circunstâncias. São elas:

No homicídio culposo (aumento de 1/3):

- Resulta de inobservância de regra técnica ou profissão, arte ou ofício
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima
- Não procura diminuir as consequências de seu ato
- Foge para evitar prisão em flagrante

No homicídio doloso:

- Se o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (aumento de 1/3)
- Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (aumento de 1/3 até a metade)
- Se o crime, no caso de FEMINICÍDIO, for praticado: a) durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; c) na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; d) em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha – Nestes casos, o aumento será de 1/3 até a metade.



1.2 Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Este crime está previsto no art. 122 do CP.

O suicídio é a eliminação direta e voluntária da própria vida. **O suicídio não é crime (ou sua tentativa)**, mas a conduta do terceiro que auxilia outra pessoa a se matar (material ou moralmente) é crime.

A automutilação, por sua vez, pode ser compreendida como o comportamento daquele que provoca lesões em seu próprio corpo, deliberadamente, mas sem evidente intenção de suicídio.

Até a Lei 13.968/19, o crime do art. 122 punia apenas a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer SUICÍDIO. Desde a Lei 13.968/19, porém, o tipo penal passou a tipificar também a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia materialmente alguém a se automutilar.

O crime pode ser praticado de 03 formas:

- **Induzimento** – O agente faz nascer na vítima a ideia de se matar ou se automutilar
- **Instigação** – O agente reforça a ideia já existente na cabeça da vítima
- **Auxílio** – O agente presta algum tipo de auxílio material à vítima (empresta uma arma de fogo, por exemplo)

CUIDADO! O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação deve ter como vítima pessoa certa e determinada (ou pessoas certas e determinadas). O mero induzimento genérico, abstrato, sem alvo definido, não configura crime (ex.: criar um website e enaltecer aqueles que praticam suicídio, conclamando os jovens em geral a ceifarem a própria vida).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não sendo admitido na forma culposa.

A consumação se dá com o mero ato de induzir, instigar ou auxiliar a vítima a se suicidar ou se automutilar, ainda que a vítima não se mate ou não venha a se automutilar, sendo crime formal, portanto. **Eventual ocorrência de resultado danoso à vítima (lesão grave, gravíssima ou morte) servirá como qualificadora.**

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e é admitido o concurso de pessoas (duas ou mais pessoas se reunirem para auxiliarem outra a se suicidar ou se automutilar). No entanto, **somente a PESSOA QUE POSSUA ALGUM DISCERNIMENTO pode ser sujeito passivo do crime**⁸, eis que se a vítima não tiver qualquer discernimento, estaremos diante de um homicídio ou lesão corporal,

⁸ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 81/82



tendo o agente se valido da ausência de autocontrole da vítima para induzi-la a se matar ou se automutilar:

EXEMPLO: Imagine que André, desejando a morte de Bruno (um doente mental, completamente alienado), o induz a se jogar do 20º andar de um prédio. Bruno, maluco (coitado!), se joga, achando que é o “superman”. Nesse caso, não houve instigação ou induzimento ao suicídio, mas homicídio, pois André se valeu da ausência de discernimento de Bruno para matá-lo.

Esta previsão está expressamente contida no art. 122, §7º do CP (incluído pela Lei 13.968/19).

Assim, se o agente induz, instiga ou auxilia alguém a se suicidar ou se automutilar, caso sobrevenha a morte da vítima (em razão da tentativa de suicídio ou em razão da automutilação), **deverá responder pelo crime de HOMICÍDIO, caso a vítima seja menor de 14 anos ou não tenha, por qualquer causa, discernimento para oferecer resistência.**

E se a vítima, incapaz para oferecer resistência, não morre, mas sofre lesão corporal gravíssima? Neste caso, o agente responde pelo crime do art. 129, §2º (lesão corporal gravíssima).

Importante ressaltar que o agente só irá responder por lesão gravíssima ou homicídio caso a vítima seja menor de 14 anos ou, por qualquer forma, incapaz de oferecer resistência ao incentivo. Caso a vítima tenha capacidade de resistência e sobrevenha qualquer destes resultados, o agente responderá pelo crime do art. 122, qualificado pela lesão gravíssima (§1º) ou pela morte (§2º).

Assim, resumidamente:

- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, mas **não ocorre morte nem lesão grave pelo menos** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma simples, consumada.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre lesão grave ou gravíssima** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§1º), com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre morte** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§2º), com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima (**menor de 14 anos ou, por qualquer causa, sem capacidade de resistência**) a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre morte ou lesão corporal gravíssima** – Agente responde por homicídio (em caso de morte) ou lesão corporal gravíssima.



Os §§3º, 4º e 5º trazem ainda algumas **majorantes (causas de aumento de pena)**, aplicáveis em algumas circunstâncias especiais:

- Pena **duplicada**
 - Se praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; ou
 - Se a vítima é menor ou tem **diminuída a capacidade de resistência**
- Pena aumentada **ATÉ O DOBRO**
 - Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.
- Pena aumentada **até METADE**
 - Se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

1.3 Infanticídio

O **infanticídio** é o crime mediante o qual a **mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho recém-nascido, durante ou logo após o parto**, na forma do art. 123 do CP.

O objeto jurídico tutelado aqui também é a vida humana. Trata-se, na verdade, de uma **“espécie de homicídio”** que recebe punição mais branda em razão da comprovação científica acerca dos transtornos que o estado puerperal pode causar na mãe.

O **sujeito ativo**, aqui, **somente pode ser a mãe da vítima**, e ainda, desde que esteja sob influência do estado puerperal (**CRIME PRÓPRIO**). O sujeito passivo é o ser humano, recém-nascido, logo após o parto ou durante ele.



CUIDADO! Embora seja crime próprio, é **plenamente admissível o concurso de agentes**, que **responderão por infanticídio** (desde que conheçam a condição do agente, de mãe da vítima), nos termos do art. 30 do CP.

EXEMPLO: Maria, que acabou de dar à luz um belo bebê, resolve tirar-lhe a vida. Para tanto, sob a influência do estado puerperal, pede ajuda a seu marido, José, solicitando que este traga uma faca bem afiada e contando a este o projeto do capeta. O marido aceita colaborar e entrega a ela a faca. Na madrugada, ainda na maternidade, Maria leva a cabo seu plano diabólico e ceifa a vida do rebento. Neste caso, **tanto José quanto Maria respondem pelo crime de infanticídio**, ainda que José (obviamente) não seja a mãe e não esteja sob a influência do estado puerperal, porque tal condição é uma circunstância elementar do delito, comunicando-se com os demais agentes.



É necessário que a gestante pratique o fato **sob influência do estado puerperal**, e que esse estado emocional seja a causa do fato.

O crime só é admitido na forma dolosa (dolo direto e dolo eventual), não sendo admitido na forma culposa. A pergunta que fica é: **E se a mãe, durante o estado puerperal, culposamente mata o próprio filho?** Nesse caso, temos simplesmente um homicídio culposo.

E se a mãe, por equívoco, acaba por matar filho de outra pessoa (confunde com seu próprio filho)? Nesse caso, responde normalmente por infanticídio, como se tivesse praticado o delito efetivamente contra seu filho, por se tratar de erro sobre a pessoa (nos termos do art. 20, §3º do CP).

O crime se consuma com a morte da criança e a tentativa é plenamente possível.

1.4 Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Está previsto no art. 124 do CP, e pune-se a conduta de “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”.

Nesse caso, o sujeito ativo só pode **ser a mãe (gestante)**. No caso de estarmos diante da segunda hipótese (permitir que outra pessoa pratique o aborto em si), o crime é praticado somente pela mãe, respondendo o terceiro pelo crime do art. 126.

O sujeito passivo é o produto da concepção (embrião ou feto).

Como se vê, pode ser praticado de duas formas distintas:

- Gestante pratica o aborto em si própria
- Gestante permite que outra pessoa pratique o aborto nela.

O crime só é punido na forma dolosa. Se o aborto é culposo, a gestante não comete crime.

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro) e a tentativa é plenamente possível.

1.5 Aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante

Nesse crime **o terceiro pratica o aborto na gestante, sem que esta concorde com a conduta**, na forma do art. 125 do CP.

Pode o crime ser praticado por qualquer pessoa (**crime comum**). O sujeito passivo, aqui, como em todos os outros delitos de aborto, é o produto da concepção (embrião ou feto). **Entretanto, nesse crime específico também será vítima (sujeito passivo) a gestante.**



Embora o crime ocorra quando não houver o consentimento da gestante, também ocorrerá o crime quando o consentimento for prestado por quem não possua condições de prestá-lo (menor de 14 anos, ou alienada mental), ou se o consentimento é obtido mediante fraude por parte do agente (infrator), na forma do art. 126, § único do CP.

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.

1.6 Aborto praticado com o consentimento da gestante

Aqui, embora o aborto seja praticado por terceiro, há o consentimento da gestante. **A gestante responde pelo crime do art. 124 e o terceiro responde por este delito.**

Como disse a vocês, o consentimento só é válido (**de forma a caracterizar ESTE crime**) quando a gestante tem condições de manifestar vontade. Quando a gestante não tiver condições de manifestar a própria vontade, ou o faz em razão de ter sido enganada pela fraude do agente, o crime cometido (pelo agente, não pela gestante) é o do art. 125, conforme podemos extrair da redação do art. 125 c/c art. 126, § único do CP.

O **sujeito ativo** aqui pode ser qualquer pessoa, **com exceção da própria gestante!** O sujeito passivo é apenas o produto da concepção (nascituro).

O elemento subjetivo aqui, como nos demais casos de aborto, é **somente o dolo** e o crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro), sendo a tentativa plenamente possível.

1.7 Majorantes no aborto

Se no aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126), em decorrência dos meios utilizados pelo terceiro, ou em decorrência do aborto em si, a gestante sofre lesão corporal grave, as penas são aumentadas de 1/3; se sobrevém a morte da gestante as penas são duplicadas, na forma do art. 127 do CP.

Importante destacar que, em ambos os casos, **o resultado agravador (lesão grave ou morte) decorre de culpa do agente**. Se o agente tem dolo de lesionar e dolo de provocar o aborto, responde pelos dois crimes, o mesmo ocorrendo em relação à morte: se há dolo de matar a mãe e dolo de provocar aborto, responde por aborto e por homicídio.

Por fim, se o agente tem intenção de provocar lesão na mãe e acaba, por culpa, provocando aborto, responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, V do CP).



1.8 Aborto permitido

Na forma do art. 128 do CP, o aborto **praticado por médico** não é crime quando:

- ⇒ For a única forma de **salvar a VIDA da gestante (aborto terapêutico)**; ou
- ⇒ **Quando a gestação for decorrente de estupro** e houver prévia autorização da gestante ou de seu representante legal (aborto humanitário)

Atualmente o STF entende que o aborto de fetos anencéfalos (ou anencefálicos, ou seja, sem cérebro ou com má-formação cerebral) não é crime, estando criada, jurisprudencialmente, mais uma exceção. Ver: **ADPF 54 / DF (STF)**

Importante frisar que, no caso de aborto em razão de gravidez decorrente de estupro, não se exige que haja sentença reconhecendo o estupro; basta que haja, ao menos, boletim de ocorrência registrado na Delegacia.

1.9 Ação Penal

TODOS os crimes contra vida são de **ação penal pública incondicionada**.

2 Das lesões corporais

As lesões corporais podem ser quaisquer danos provocados no sistema de funcionalidade normal do corpo humano, ofendendo-se a integridade corporal ou a saúde da vítima.

A lesão corporal (art. 129 do CP) é um crime que pode ser praticado por qualquer sujeito ativo, também podendo ser qualquer pessoa o sujeito passivo. Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).

Trata-se de crime que pode ser praticado de diversas maneiras, pancadas, perfurações, cortes, etc.

A autolesão não é crime (causar lesões corporais em si mesmo), por ausência de lesividade a bem jurídico de terceiro (princípio da alteridade), e também porque a própria redação do art. 129 fala em "integridade corporal ou saúde de OUTREM".

A lesão corporal pode ser classificada como:

- 1 Simples (caput)
- 2 Qualificada (§§ 1º, 2º e 3º)
- 3 Privilegiada (§§ 4º e 5º)
- 4 Culposa (§ 6º)



A lesão corporal simples é a prevista no art. 129, *caput*, e ocorrerá sempre que não resultar em lesões de natureza mais grave ou morte. Assim, **o conceito de lesão corporal leve se extrai por exclusão**: sempre que o agente ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e isso não configurar um resultado agravador, teremos lesão leve.

A lesão qualificada pode se dar pela ocorrência de **resultado grave (lesões graves) ou em decorrência do resultado morte (Lesão corporal seguida de morte)**.

As seguintes situações são consideradas como **lesões graves/gravíssimas** para fins penais:

LESÕES CORPORAIS GRAVES/GRAVÍSSIMAS	
RESULTADO	PENA
LESÕES GRAVES (Doutrina) <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias▪ Perigo de vida▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função▪ Aceleração de parto	PENA – 01 a 05 anos de reclusão
LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina) <ul style="list-style-type: none">▪ Incapacidade permanente para o trabalho▪ Enfermidade incurável▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função▪ Deformidade permanente▪ Aborto	PENA – 02 a 08 anos de reclusão

O CP trata ambas como lesões graves, mas em razão da pena diferenciada para cada uma delas, a Doutrina e a Jurisprudência tratam as primeiras como **lesões graves** e as segundas como **lesões gravíssimas**.⁹ Na prova, portanto, lesão “grave” é alguma das hipóteses do §1º do art. 129, e lesão gravíssima é uma das hipóteses do §2º do art. 129 do CP. Falemos um pouco sobre cada uma delas.

2.1 Lesão corporal qualificada pela morte

A lesão corporal seguida de morte é um crime qualificado pelo resultado, **mais especificamente, um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial e culpa quanto ao resultado efetivamente ocorrido)** pois o agente começa praticando dolosamente um crime (lesão corporal) e acaba por cometer, culposamente, um resultado mais grave (morte). Nesse caso, temos a lesão corporal seguida de morte, prevista no §3º do art. 129, à qual se prevê pena de **04 a 12 anos de reclusão**.

⁹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 146/149



Por fim, vale ressaltar que o crime de lesão corporal seguida de morte **não é da competência do Tribunal do Júri**, vez que não se trata de crime doloso contra a vida.

2.2 Outras disposições relevantes

Há, ainda, a figura da lesão corporal privilegiada, que ocorre em duas situações:

- **Agente comete o crime movido por relevante valor moral ou social, ou movido por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima** – A pena é diminuída de 1/6 a 1/3 (aplicam-se as mesmas considerações acerca do homicídio privilegiado).
- **Não sendo graves as lesões:** a) Ocorrer a situação anterior; ou b) se tratar de lesões recíprocas entre infrator e ofendido – O juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pela multa.

A **lesão corporal na modalidade culposa** está prevista no §6º do art. 129, e é praticada quando há violação a um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia). Lembrando que o crime de **lesões corporais culposas em direção de veículo automotor é crime especial, previsto no CTB, logo, não se aplica o CP nesse caso.**

CUIDADO! Em se tratando de **lesão corporal culposa não há qualquer gradação** (lesão corporal culposa grave, lesão corporal culposa gravíssima, etc.). Assim, se um desavisado derruba um vaso sobre o ombro de alguém, causando-lhe lesão corporal, deverá responder apenas pelo crime de lesão corporal culposa, ainda que a vítima sofra, por exemplo, deformidade permanente (o que configuraria resultado agravador, mas previsto apenas para a lesão corporal dolosa).

Há, porém, causa de aumento de pena (majorante) de um terço (1/3) quando o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (art. 121, §4º c/c art. 129, §7º do CP).

É possível, ainda, que havendo **lesão corporal culposa**, o Juiz conceda o **perdão judicial ao infrator**, assim como ocorre no homicídio culposo, quando as consequências da infração atingirem o infrator de tal forma que a pena se torne desnecessária.

O CP trata, ainda, da lesão corporal no âmbito **da violência doméstica**. A violência doméstica é aquela praticada em face de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, pessoa com quem conviva, ou tenha convivido, ou, ainda, quando o agente se prevalece de relações



domésticas de convivência ou hospitalidade. **Não é necessário que se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher.** ¹⁰

Além disso, no que toca ao crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica:

- **Se o crime for qualificado (lesão grave, gravíssima ou morte)** – O agente receberá a pena relativa à forma qualificada, com aumento de 1/3.
- **Se a vítima da violência doméstica é pessoa com deficiência** – A pena é aumentada de 1/3.

Assim, resumidamente: o fato de a lesão corporal ter sido praticada num contexto de violência doméstica e familiar configura qualificadora, caso se trate de lesão leve; caso se trate de lesão qualificada pelo resultado, o contexto de violência doméstica servirá como majorante (aumento de 1/3).

Por fim, a Lei 13.142/15 incluiu o §12 no art. 129 do CP, trazendo uma **nova majorante**. A pena será **aumentada de 1/3 a 2/3** se o crime de lesões corporais for *praticado contra integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar), dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários) e integrantes da Força Nacional de Segurança.*

Contudo, não basta que o crime seja praticado contra alguma destas pessoas para a causa de aumento de pena seja aplicada, **é necessário que o crime tenha sido praticado no exercício da função ou em razão da função exercida pelo agente**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta causa de aumento de pena.

Além dos próprios agentes, o §12º relaciona também os parentes destes funcionários públicos (**cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau**). Assim, o crime de lesões corporais praticado contra qualquer destas pessoas, desde que guarde relação com a função pública do agente, será majorado (haverá aplicação da causa de aumento de pena).¹¹

Dando seguimento, a Lei 12.720/12 alterou a redação do §7º do art. 129 do CP, de forma a estabelecer uma causa de aumento de pena (em 1/3) no caso de o crime de lesão corporal, em sendo culposa, resultar de inobservância de regra técnica da profissão ou no caso de o agente não prestar socorro ou fugir. Incidirá a mesma causa de aumento de pena no caso de, em sendo lesão dolosa, o crime for praticado: a) Contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos; b) Por milícia privada ou grupo de extermínio.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 110

¹¹ Tal conduta passou a ser considerada, ainda, **crime hediondo**, nos termos do art. 1º, I-A da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.142/15.



Por fim, nos crimes de lesão corporal, a **ação penal, como regra, é pública incondicionada**. No entanto, em caso de **lesão leve lesão culposa, ação penal será pública condicionada à representação** (art. 88 da Lei 9.099/95).

CUIDADO! Se a lesão é praticada com **violência doméstica à MULHER**, em qualquer caso a ação penal será **pública incondicionada** (Posição do STF e do STJ).

3 Crimes contra a honra

Os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a honra do ofendido, seja em sua dimensão subjetiva ou objetiva:

- **Honra subjetiva** – É o **sentimento de apreço pessoal** que a pessoa tem de si mesma;
- **Honra objetiva** – É o apreço que os outros têm pela pessoa. É **ligada à imagem da pessoa perante o corpo social**.

Vamos estudar cada um deles individualmente e, após, veremos algumas disposições gerais, aplicáveis a todos eles.

3.1 Calúnia

A calúnia é a imputação falsa, a alguma pessoa, de fato definido como crime. Está prevista no art. 138 do CP. Vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Na **calúnia**, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva do ofendido, pois o que está em jogo é a sua **imagem perante a sociedade**, perante o grupo que o rodeia.

O tipo objetivo é a conduta de imputar a alguém falsamente fato definido como crime, e essa conduta pode ser praticada **somente na forma comissiva**, não se admitindo na forma omissiva. Entretanto, pode ser realizada mediante gestos, insinuações (calúnia reflexa), etc. Ou seja, qualquer meio apto para provocar a calúnia é admissível como forma de realização do núcleo do tipo penal.

Qualquer pessoa, em regra, pode praticar o delito (sujeito ativo). Entretanto, em alguns casos, algumas pessoas gozam de imunidade material, não praticando crime quando caluniam alguém no exercício da profissão (parlamentares, por exemplo). O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial. Até os **mortos (art. 138, §2º do CP)**



podem ser caluniados (quando se atribui a eles a prática de crime quando em vida, óbvio!), mas os sujeitos passivos, nesse caso, são seus familiares.¹²

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se admitindo a calúnia culposa. Frise-se que a intenção de caluniar deve existir. O *animus caluniandi* deve existir, como elemento subjetivo específico do tipo (dolo específico).

Mas e se alguém pratica a conduta sem a intenção de caluniar, mas apenas para fazer uma brincadeira (por exemplo)? Nesse caso, não há crime. É necessária a intenção de caluniar, não se punindo a conduta daquele que age com intenção de brincar (*animus jocandi*) ou de narrar o fato (caso da testemunha, por exemplo, que age com *animus narrandi*).

Ressalte-se que na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga (§ 1º do art. 138 do CP).

O crime se consuma com a divulgação da calúnia a um terceiro, pois se trata de atentado à honra objetiva da vítima (imagem, reputação da vítima).

Trata-se de um crime formal, não se exigindo que a honra objetiva da vítima seja, de fato, atingida (ex.: José, em conversa com Pedro, calunia Maria. Pedro, porém, não acredita na imputação falsa).

A tentativa somente é punível quando não se tratar de calúnia verbal (ex.: José manda uma carta para Pedro, caluniando Maria, mas esta consegue impedir que Pedro receba a carta).

Admite-se, neste crime, a chamada *exceptio veritatis*, ou, em bom português, **exceção da verdade**, que nada mais é que o direito que o sujeito ativo possui de provar que o fato que ele imputa ao sujeito passivo, de fato, ocorreu (não é falsa a imputação).

Todavia, não se admite prova da verdade:

- No caso de crime de ação penal privada, se não houve ainda sentença irrecorrível – Assim, se o ofendido ainda está respondendo a processo criminal, não pode o caluniador alegar a exceção da verdade
- No caso de a calúnia se dirigir ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro
- No caso de crime de ação penal pública, CASO O CALUNIADO JÁ TENHA SIDO ABSOLVIDO POR SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO

¹² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 248. No mesmo sentido, CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 163



3.2 Difamação

A difamação, à semelhança da calúnia, também tem como bem jurídico tutelado a **HONRA OBJETIVA** do ofendido. Nos termos do art. 139 do CP, pune-se a conduta de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.”

Aqui, o fato imputado ao ofendido não é crime, mas apenas ofensivo à sua reputação.

EXEMPLO: Imagine que Ricardo espalhe para a vizinhança que Roberto anda traindo sua esposa, tendo, inclusive, entrado no motel no dia X, às 22h, acompanhado de sua amante (fato atípico, mas ofensivo à sua reputação). Nesse caso, não haverá calúnia, pois o fato não é definido como crime, embora seja ofensivo à reputação do difamado. Haverá, portanto, difamação.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Temos, portanto, um **crime comum**. O sujeito passivo também pode ser qualquer pessoa, não se exigindo qualquer qualidade da vítima. Porém, não se pune a difamação contra os mortos!

O tipo subjetivo aqui também é o dolo, devendo haver a intenção de difamar (*animus difamandi*).

A **consumação se dá quando um terceiro toma conhecimento do fato difamatório**, independentemente de acreditar ou não no fato. A **tentativa é possível na forma escrita** (há fracionamento do *iter criminis*).

A **exceção da verdade**, aqui, só é admitida se o ofendido é funcionário público e a difamação se refere ao exercício das funções, conforme § único do art. 139.

A exemplo do que ocorre no crime de calúnia, no crime de difamação, parte da Doutrina vem sustentando que não se deve punir aquela pessoa que simplesmente repete o que todo mundo já sabe (**exceção de notoriedade**).

3.3 Injúria

Diferentemente dos dois primeiros tipos penais, a injúria não busca tutelar a honra objetiva, mas a **honra subjetiva do ofendido**. Nos termos do art. 140 do CP, pune-se a conduta de “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

EXEMPLO: Imagine que Ricardo ofenda Carol, chamando-a de pobretona fedorenta. Nesse caso, o que está sendo violada não é a honra objetiva de Carol (sua imagem perante a sociedade), mas sua honra subjetiva (seu sentimento de apreço pessoal), pois a ofensa tem por finalidade fazê-la sentir-se inferior, diminuída.



Sujeito ativo e passivo podem ser qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma qualidade especial.

Outra diferença gritante refere-se ao objeto da ofensa. Aqui **não se trata de um FATO**, mas da emissão de um conceito depreciativo sobre o ofendido (piranha, fedorento, safado, corno, pilantra, burro, etc.).

Aqui, diferentemente do que ocorre na difamação e na calúnia, não se exige que um terceiro tome conhecimento da ofensa, pois o que se tutela é a honra subjetiva, sendo necessário que a própria vítima tome conhecimento das ofensas.

Da mesma forma que os demais, o **crime é formal**, ou seja, se consuma com a chegada da ofensa ao conhecimento da vítima, independentemente do fato de esta se sentir ou não ofendida (resultado naturalístico dispensável). Da mesma forma, cabe tentativa no caso de ofensa escrita.

ATENÇÃO! Na injúria **NUNCA** se admite prova da verdade (*exceptio veritatis*).

O § 1º estabelece duas hipóteses que a Doutrina classifica como **perdão judicial**, no caso da **provocação** e da **retorsão imediata**, de forma que o Juiz poderá deixar de aplicar a pena:

- ⇒ Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria
- ⇒ No caso de extorsão imediata, que consista em outra injúria

O § 2º traz o que se chama de **injúria real**, pois há contato físico, de forma que a intenção do agente seja humilhar o ofendido através do contato físico (tapa na cara humilhante, por exemplo).

O § 3º, por sua vez, traz a **injúria qualificada pelo preconceito**, que é o que ocorre quando injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Não se deve confundir com o crime de **racismo**, no qual o infrator busca disseminar o preconceito contra todos os membros de um grupo social ou pratica uma espécie de segregação, de forma a marginalizar determinada pessoa em razão de alguma condição pessoal (Crimes da Lei 7.716/89).

A Doutrina entende não ser cabível o perdão judicial na injúria qualificada nem na injúria real.

3.4 Disposições comuns

- ⇒ Se o crime for cometido **contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro, contra funcionário público** (no exercício da função), na **presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação** ou, ainda, contra **pessoa maior de 60 anos ou deficiente** (salvo no caso da injúria), a pena do agente é **umentada em 1/3**.
- ⇒ Se o crime for cometido mediante paga ou promessa de recompensa, a pena é aplicada em **DOBRO**.



- ⇒ A **injúria ou difamação não é punível** se realizada em juízo, pela parte ou seu procurador (com a finalidade de defender seu direito), se decorre de mera crítica literária, artística ou científica (salvo se inequívoca intenção de injuriar), ou se realizada pelo funcionário público na avaliação e emissão de conceito acerca de informação que preste no exercício da função. Entretanto, quem dá publicidade à primeira e terceira hipótese, responde pelo crime.
- ⇒ Se o querelado (infrator) antes da sentença (da sentença de primeiro grau!) **se retrata da calúnia ou difamação** (não se aplica à injúria) fica **isento de pena**.
- ⇒ A **ação penal é, em regra, privada**, salvo no caso da injúria real, na hipótese de haver violência. Caso resulte lesão corporal dessa violência empregada, por se tratar de crime complexo, será de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, a depender da natureza da lesão corporal.
- ⇒ A ação penal é **pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça** no caso de ofensa ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.
- ⇒ A ação penal é **pública condicionada à representação do ofendido** no caso de **injúria qualificada** (art. 140, § 3º).
- ⇒ No caso de ofensa contra funcionário público em razão das funções, apesar de o CP estabelecer tratar-se de crime de ação penal pública condicionada, o STF sumulou entendimento no sentido de que a legitimidade é concorrente entre o ofendido (para ajuizar queixa) e do MP (para ajuizar ação penal pública condicionada à representação) – SÚMULA 714 do STF.

EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) Tendo em conta os artigos 138 a 145 do Código Penal, que tratam dos crimes contra a honra, assinale a alternativa correta.
- (A) Nos crimes de calúnia e difamação, procede-se mediante queixa. Já no crime de injúria, em qualquer de suas modalidades, procede-se mediante representação do ofendido.
 - (B) No crime de calúnia, praticado em detrimento de chefe de governo estrangeiro, admite-se exceção da verdade.
 - (C) No crime de difamação, praticado em detrimento de funcionário público, admite-se a exceção da verdade, desde que a ofensa seja relativa ao exercício de suas funções.
 - (D) A retratação da ofensa, que isenta o querelado de pena, desde que feita antes da sentença, aplica-se aos crimes de calúnia, difamação e injúria.
 - (E) Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, estendendo a exclusão do crime a quem der publicidade à ofensa.

COMENTÁRIOS



a) ERRADA: Item errado, pois o crime de injúria é de ação penal privada, como regra, mas há exceções (injúria real, injúria racial, etc.).

b) ERRADA: Item errado, pois neste caso não se admite exceção da verdade, conforme art. 138, §3º, II do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão do art. 139, § único do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois a retratação só se aplica à calúnia e à difamação, conforme art. 143 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois quem dá publicidade à ofensa responde pelo crime, na forma do art. 142, § único do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

2. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

A) caracteriza o crime de infanticídio.

B) não é considerada crime.

C) é considerada crime de homicídio qualificado.

D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.

E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.

COMENTÁRIOS

Serena, nesse caso, deverá responder pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sendo a mãe, e estando sob a influência do estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida do próprio filho:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

GABARITO: Letra A



3. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

COMENTÁRIOS

Hércules deverá responder pelo crime de homicídio qualificado por ter sido praticado para garantir a impunidade de outro crime, na forma do art. 121, §2º, V do CP (conexão objetiva consequencial):

Art. 121 (...) § 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

GABARITO: Letra D

4. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

COMENTÁRIOS

A pena do homicídio culposo (detenção de 1 a 3 anos) evidentemente é menor que a do homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos), não maior. Erradas as letras A e B.



Não há isenção de pena pela compensação aos familiares da vítima (errada a letra D).

A letra B fala em “agravante de aumento de pena”, misturando agravante com causa de aumento de pena (coisas distintas). Todavia, está errada, pois há causa de aumento de pena, na forma do art. 121, §4º do CP (ex.: fugir para evitar prisão em flagrante).

Por fim, correta a letra E, eis que o Juiz pode deixar de aplicar a pena caso as consequências da infração atinjam o agente de forma tão severa que a sanção penal se torne desnecessária (perdão judicial), na forma do art. 121, §5º do CP.

GABARITO: Letra E

5. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

(A) Suponha que “A” seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, “A” não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.

(B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

(C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.

(D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.

(E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado. Quando da aplicação da prova, o item estava errado pois a conduta do instigador era impunível se a vítima não morria nem sofria, ao menos, lesões graves, na forma da então redação do art. 122 do CP. Hoje, o item continua errado, mas por outra razão: o agente neste caso deve responder pelo crime do art. 122 em sua forma consumada, já que se trata de crime forma, consumando-se com o ato de induzir, instigar ou auxiliar.

b) ERRADA: Item errado, pois não se trata de qualificadora, e sim de majorante (causa de aumento de pena), na forma do art. 121, §4º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois o aborto até é admitido neste caso, na forma do art. 128, I do CP, mas somente se praticado POR MÉDICO.



d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois a Doutrina majoritária sustenta ser incabível a coautoria no crime de autoaborto, embora seja possível a participação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

6. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.
- d) indulto.

COMENTÁRIOS

Neste caso temos o instituto do “perdão judicial”, que é concedido pelo Juiz, nos casos em que a lei expressamente autoriza (como este), na hipótese de as consequências do crime atingirem o agente de maneira tão grave que seja possível concluir que a pena não é mais necessária (a consequência do crime foi o próprio castigo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

- a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) homicídio culposo qualificado pela lesão.
- d) homicídio doloso (dolo eventual).
- e) homicídio doloso (dolo indireto).

COMENTÁRIOS



Neste caso o resultado morte decorreu de culpa, de maneira que o agente responderá pelo delito de lesão corporal seguida de morte, nos termos do art. 129, §3º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- b) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- c) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- d) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- e) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, não poderá ser punido por crime nenhum. Isso porque sua conduta JAMAIS poderia alcançar o resultado pretendido (a morte da vítima). Em razão disso, temos a ocorrência do chamado “crime impossível” (ou tentativa inidônea), por absoluta impropriedade do objeto, de forma que a conduta do agente não é punível, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou
- b) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.



- c) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido
- d) o indivíduo "B" não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.
- e) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

COMENTÁRIOS

O agente não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio, pois sua conduta não foi a causa da morte de seu pai. Embora o agente tenha criado a situação, ele não teve qualquer ingerência sobre o fato que efetivamente ocasionou a morte (o acidente). O agente não sabotou o avião, não colocou uma bomba lá dentro, etc. O ato de comprar a passagem e "torcer" para que haja um acidente não configura a conduta prevista para o delito de homicídio.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra E configura um crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 129, §1º, IV do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

11. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar "fogos de artifício" de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que



- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.
- d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.
- e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, agiu com DOLO EVENTUAL, pois apesar de não querer o resultado, agiu sem se importar com sua ocorrência. Desta forma, deve responder pelo crime de lesão corporal DOLOSA, nos termos do art. 129 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

12. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

COMENTÁRIOS

O aborto é permitido, quando praticado pelo médico, nas hipóteses do art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário



I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

O STF passou a entender, ainda, que o aborto de fetos anencefálicos (sem cérebro ou com má formação cerebral) também seria legal, por respeito à dignidade da mãe.

Assim, vemos que apenas a letra C traz duas hipóteses expressamente previstas no CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- e) cometeu o crime de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Medusa cometeu o crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sob a influência do estado puerperal e logo após o parto, matou seu próprio filho recém-nascido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

14. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

- a) não praticou crime algum.
- b) praticou o crime de aborto doloso.
- c) praticou o crime de aborto culposos.



- d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.
- e) praticou o crime de desobediência.

COMENTÁRIOS

O agente não praticou crime algum, pois o aborto se deu de forma culposa. O aborto somente é punido quando ocorre de maneira DOLOSA. No caso em tela a gestante não teve a intenção de provocar o aborto, nem agiu de forma a “não se importar” com sua ocorrência (assumir o risco). A gestante sabia do risco, mas acreditava que conseguiria trabalhar sem prejudicar sua gestão, tendo aqui o que se chama de CULPA CONSCIENTE.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

15. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, nos termos do art. 129, §5º, II do CP, o Juiz poderá substituir a pena de prisão pela pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

16. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

- a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.
- b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) não é punível em hipótese alguma.
- d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
- e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



COMENTÁRIOS

O aborto praticado pelo médico não é punível em duas hipóteses, nos termos do art. 128 do CP: (a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

17. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.

b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.

c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.

d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a agente, neste caso, responderá pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois é necessário que o agente pratique o fato sob o domínio de violenta emoção **LOGO APÓS** injusta provocação da vítima, na forma do art. 121, §1º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois não há compensação de culpas, de forma que cada um responde pelo seu crime de lesão corporal.

d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois o agente não responderá por crime nenhum, já que não se pune a autolesão, por ausência de lesão a bem jurídico alheio.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

18. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal

- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois tal circunstância é uma qualificadora, na forma do art. 121, §2º, I do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois se trata de causa de aumento de pena (pena duplicada), na forma do art. 122, §3º, I do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 128, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de autoaborto tem pena de detenção, de um a três anos, enquanto o crime de aborto provocado por terceiro tem pena de reclusão, de três a dez anos, se não houver consentimento da gestante, ou pena de reclusão, de um a quatro anos, se houver consentimento, na forma dos arts. 124, 125 e 126 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o Juiz deverá aplicar uma causa de diminuição de pena, pois se trata de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (VUNESP – 2018 – PC-SP - ESCRIVÃO) Tendo em conta os artigos 138 a 145 do Código Penal, que tratam dos crimes contra a honra, assinale a alternativa correta.

(A) Nos crimes de calúnia e difamação, procede-se mediante queixa. Já no crime de injúria, em qualquer de suas modalidades, procede-se mediante representação do ofendido.

(B) No crime de calúnia, praticado em detrimento de chefe de governo estrangeiro, admite-se exceção da verdade.

(C) No crime de difamação, praticado em detrimento de funcionário público, admite-se a exceção da verdade, desde que a ofensa seja relativa ao exercício de suas funções.

(D) A retratação da ofensa, que isenta o querelado de pena, desde que feita antes da sentença, aplica-se aos crimes de calúnia, difamação e injúria.

(E) Não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador, estendendo a exclusão do crime a quem der publicidade à ofensa.

2. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

A) caracteriza o crime de infanticídio.

B) não é considerada crime.

C) é considerada crime de homicídio qualificado.

D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.

E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.

3. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de



- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

4. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

5. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

- (A) Suponha que “A” seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, “A” não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.
- (B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.
- (C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.
- (D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.
- (E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.

6. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.



d) indulto.

7. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.

b) lesão corporal seguida de morte.

c) homicídio culposo qualificado pela lesão.

d) homicídio doloso (dolo eventual).

e) homicídio doloso (dolo indireto).

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo "B", com intenção de matar a pessoa "D", efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa "D", contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por "B", é correto afirmar que

a) o indivíduo "B" poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

b) o indivíduo "B" não poderá ser punido pelo crime de homicídio.

c) o indivíduo "B" poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.

d) o indivíduo "B" poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.

e) o indivíduo "B" poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo "B" descobre que a companhia aérea "X" é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo "B" então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

a) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou

b) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.

c) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido



- d) o indivíduo "B" não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.
- e) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

11. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar "fogos de artifício" de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.
- d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.
- e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

12. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.



- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

13. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- e) cometeu o crime de infanticídio.

14. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

- a) não praticou crime algum.
- b) praticou o crime de aborto doloso.
- c) praticou o crime de aborto culposo.
- d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.
- e) praticou o crime de desobediência.

15. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.



16. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

- a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.
- b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) não é punível em hipótese alguma.
- d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
- e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

17. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

- a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.
- b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.
- c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.
- d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.

18. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal

- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.



GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA C
2. ALTERNATIVA A
3. ALTERNATIVA D
4. ALTERNATIVA E
5. ALTERNATIVA D
6. ALTERNATIVA B
7. ALTERNATIVA B
8. ALTERNATIVA B
9. ALTERNATIVA D
10. ALTERNATIVA E
11. ALTERNATIVA C
12. ALTERNATIVA C
13. ALTERNATIVA E
14. ALTERNATIVA A
15. ALTERNATIVA E
16. ALTERNATIVA B
17. ALTERNATIVA D
18. ALTERNATIVA C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.